**ART. 24, XVII DA LEI 8.666/1993**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÕES ACESSÓRIAS PARA MANUTENÇÃO DE GARANTIA**

1. A matéria vista no art. 24 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre as hipóteses de Dispensa de Licitação ou Contratação Direta, onde a Administração pode contratar diretamente sem ter que se submeter ao protocolo das modalidades tradicionais e recomendadas.

2. Nesse prisma, o Inciso XVII, art. 24 da Lei nº 8.666/93 promove-se por tratar de procedimento de dispensa de licitação quando a Administração Pública efetua compra de componentes ou peças vinculados a equipamentos anteriormente adquiridos. Por esse modo, destacamos o normativo:

Art. 24.  É dispensável a licitação:

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

3. Fica legitimada a aquisição quando tratar-se de obrigatoriedade de reposição de peças originais sob pena de perder a garantia técnica. É evidente que esta obrigatoriedade tem que ser exaustivamente comprovada no momento da contratação devendo a sua relevância ser aplicada pela Administração Pública.

4. No caso do inciso XVII, são operações acessórias, não só no sentido de os objetos adquiridos não terem utilidade autônoma como também no de que está pressuposto um contrato anterior. Mas as contratações diretas apenas estão autorizadas quando forem condição imposta pelo fornecedor para manter a garantia do equipamento anteriormente fornecido. Essa exigência, obviamente, somente poderá ser respeitada quando expressamente constante na proposta originariamente formulada pelo fornecedor, por ocasião da aquisição do equipamento principal.